



FOLHA DE EXPEDIENTE INTERNO

Fls. 368

Número do Processo: PJ nº 361/2024/12

Parecer nº 579/2024 - MCS

Modalidade de Licitação: Recurso 055/2024

Objeto do Certame: contratação de empresa especializada para prestação de serviços elétricos em baixa e média tensão nas dependências do SAAE..

12/11/2024

à Presidência

Acolho o **Parecer nº 579/2024 – MCS**, de fls. 364/367 (verso/anverso) pelos seus próprios fundamentos. Como bem asseverou o parecerista, Dr. Márcio Custódio da Silva, OAB/SP. 345.542, o recurso apresentado pela empresa **LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. (fls.330/334)**, não merece prosperar, visto se fundamentar em alegações que não merecerem guarida. Em síntese, alega a Recorrente que a Recorrida apresentou uma série de irregularidades em sua proposta e em sua documentação de habilitação, as quais são consideradas insanáveis e contrariam os princípios administrativos, além de violarem disposições legais aplicáveis ao processo licitatório. Diante das falhas verificadas, solicita-se, com o devido respeito, que a referida empresa seja desclassificada e inabilitada e, ainda, que a licitação seja retomada e que as demais licitantes sejam devidamente convocadas para prosseguir com o processo., O Sr. Pregoeiro, ao analisar o Recurso, às fls. 355/361, entendeu que, embora os pedidos formulados pela Recorrente são improcedentes, declarou que a Recorrida está formalmente **DESCCLASSIFICADA** do processo licitatório, tendo em vista a apresentação de uma proposta que contém valores inconsistentes com aqueles previstos na planilha de custos apresentada. Decidiu, ainda, que após o parecer da Procuradoria, a importância de reabrir a sessão de julgamento, com o objetivo de garantir um novo exame das propostas, além de assegurar à Recorrida o pleno direito de recorrer da decisão de desclassificação, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por sua

10



Fls. 368-verso

vez, o Procurador responsável pelo procedimento, Dr. Márcio Custodio da Silva, OAB/SP. 345.542, entendeu que:

No caso dos autos, apesar de não acolher as razões indicadas no Recurso interposto, o Pregoeiro verificou inconsistência na proposta da licitante vencedora, a qual, caso fosse objeto de correção, implicaria na alteração substancial da proposta, o que não pode ser admitido à luz da NLLC e os princípios que norteiam as licitações, sobretudo em respeito ao princípio da igualdade dos licitantes. (fls. 367)

E, diante de tal posicionamento opinou pelo não provimento do Recurso, adotando as razões do Sr. Pregoeiro. Compartilho da mesma opinião e, entendo, que julgou bem o Sr. Pregoeiro, posto que não havia outro caminho legal a ser trilhado senão o indeferimento do Recurso apresentando e a posterior desclassificação da Recorrida pelos motivos já expostos nos autos.

Diante do exposto, opino no sentido de que se seja **indeferido** o recurso interposto pela empresa **LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**, pelos motivos expostos no supracitado parecer.

E, mais, saliento que a Recorrida, empresa **MAQ POTÊNCIA LTDA** deve ser desclassificada em virtude de aposentar proposta com valores inconsistentes e, por este motivo a sessão de julgamento deve ser reaberta para que seja oportunizada à Requerida o contraditório e a ampla defesa.

O feito agora aguarda manifestação de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

Maria Cristina Vitoriano Martines Penna
Procuradora Chefe – OAB/SP. 117.922